



# Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Distr.: Geral  
28 abril 2020  
Original: Inglês

## Comité dos Direitos Humanos

### Observações finais sobre o quinto relatório periódico de Portugal\*

1. O Comité dos Direitos Humanos considerou o quinto relatório periódico de Portugal (CCPR/C/PRT/RQ/5) nas suas 3696.<sup>a</sup> e 3697.<sup>a</sup> reuniões (*vide* CCPR/C/SR.3696 e 3697), realizadas a 5 e 6 de março de 2020. A 27 de março de 2020, o Comité adotou as presentes observações finais.

#### A. Introdução

2. O Comité congratula-se com a apresentação atempada do quinto relatório periódico de Portugal. Manifesta apreço pela oportunidade de entrar em diálogo construtivo com a delegação do Estado Parte sobre as medidas tomadas para dar cumprimento às disposições do Pacto. O Comité agradece as respostas escritas do Estado Parte (CCPR/C/PRT/RQ/5) à lista de questões (CCPR/C/PRT/Q/5) e a informação suplementar que lhe foi apresentada por escrito após o diálogo.

#### B. Aspetos positivos

3. O Comité congratula-se com a adoção, pelo Estado Parte, das seguintes medidas legislativas e políticas:

(a) Estabelecimento da Entidade para a Transparência, organismo independente no seio do Tribunal Constitucional, que é responsável pela apreciação e fiscalização da declaração de rendimentos, património e interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos (Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro);

(b) Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março, que elevou de 33.3% para 40% a representação mínima de mulheres e homens nas listas eleitorais para os parlamentos nacional e europeu, órgãos eletivos dos municípios e membros das juntas de freguesia;

(c) Lei n.º 26/2019, de 28 de março, que estabeleceu um limite mínimo de 40% para a representação de mulheres e homens no pessoal dirigente da administração pública e nas instituições públicas de ensino superior e associações públicas;

(d) Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, sobre os direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgénero e intersexo;

(e) Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, sobre a prevenção, a proibição e o combate à discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem;

\* Adotadas pelo Comité na sua 128.<sup>a</sup> sessão (2 a 27 de março de 2020).



- (f) Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, que introduziu a possibilidade de cumprimento de penas de prisão até 2 anos através de prisão domiciliária com vigilância eletrónica; e
- (g) Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (2018-2030).

## C. Principais preocupações e recomendações

### Implementação do Pacto e seu Protocolo Facultativo

4. O Comité constata que os tribunais têm vindo a invocar disposições do Pacto no exame de casos a nível nacional. Embora verificando que o artigo 8.º, n.º 2 da Constituição estabelece que as convenções internacionais ratificadas entram em vigor no direito interno português, está preocupado com a desconformidade da legislação interna com os artigos 14.º, n.º 3, alínea d) e 14.º, n.º 5 do Pacto. A este respeito, o Comité toma nota da explicação apresentada pela delegação segundo a qual o direito a que as condenações em matéria penal sejam reexaminadas por um tribunal superior, previsto no artigo 14.º, n.º 5 do Pacto, foi submetido à apreciação do Tribunal Constitucional e está pendente de decisão. Lamenta, contudo, a atual posição do Estado Parte relativamente à aplicação do artigo 14.º, n.º 3, alínea d) do Pacto, que foi objeto de decisão do Comité na sequência da comunicação n.º 1123/2002 (*Correia de Matos*), adotada em março de 2006 (art.º 2.º).

**5. O Estado Parte deve tomar todas as medidas institucionais e legislativas necessárias para garantir a plena realização dos direitos protegidos pelo Pacto no sistema jurídico interno e para assegurar a implementação das observações finais e pareceres adotados pelo Comité, de forma a garantir o direito das vítimas a um recurso eficaz em caso de violação do Pacto, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 3 deste instrumento. Deve considerar a possibilidade de alterar a sua legislação para assegurar a conformidade da mesma com os artigos 14.º, n.º 3, alínea d) e 14.º, n.º 5 do Pacto. Deve prosseguir os seus esforços para informar e educar advogados, procuradores, juízes, funcionários responsáveis pela aplicação da lei e público acerca do Pacto e seu Protocolo Facultativo.**

### Instituição nacional de direitos humanos

6. Embora se congratule com o estatuto A do Provedor de Justiça de Portugal, o Comité está preocupado com relatos segundo os quais a Provedoria de Justiça carece dos recursos financeiros necessários para desempenhar eficazmente o seu mandato (artigo 2.º).

**7. O Estado Parte deve reavaliar as necessidades de financiamento da Provedoria de Justiça de Portugal e garantir que esta dispõe dos recursos financeiros necessários para um cumprimento eficaz e independente do seu mandato.**

### Medidas de combate à corrupção

8. Embora agradeça a informação fornecida pelo Estado Parte sobre as medidas legislativas, institucionais e executivas tomadas para prevenir e combater a corrupção, o Comité está preocupado com os escândalos recentes envolvendo casos de corrupção a alto nível no Estado Parte (artigos 1.º, 2.º e 25.º).

**9. O Estado Parte deve prosseguir os seus esforços, nomeadamente através da cooperação internacional e da aplicação efetiva de legislação e medidas preventivas, para combater a corrupção e promover uma boa governação, transparência e responsabilização. Deve garantir que os organismos responsáveis pela aplicação da lei, procuradores e juízes recebem formação adequada em matéria de deteção, investigação e exercício da ação penal relativamente à corrupção e de reforço da independência operacional e estrutural e da especialização dos organismos responsáveis pela aplicação da lei e procuradores que se ocupam dos casos de corrupção, para permitir a investigação dos casos de corrupção complexa e de alto nível.**

### **Enquadramento jurídico de combate à corrupção**

10. Apesar da explicação apresentada pela delegação, o Comité constata com preocupação que o artigo 240.º do Código Penal, que criminaliza a discriminação, restringe o tipo penal a “atividades de propaganda organizada”, não abrangendo o incitamento à discriminação. Consta também que o artigo 240.º não abrange a discriminação com base na língua ou outra situação, conforme exigido pelo Pacto. Embora registe a posição do Estado Parte segundo a qual a discriminação baseada na língua é proibida pelo Protocolo n.º 12 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que foi ratificado pelo Estado Parte, o Comité não recebeu informação sobre a efetiva proteção, na prática, contra a discriminação com tal fundamento (artigos 2.º e 26.º).

**11. O Estado Parte deve considerar a possibilidade de alterar o artigo 240.º do Código Penal a fim de assegurar a sua compatibilização com os artigos 20.º e 26.º do Pacto e tomar todas as medidas para garantir que a respetiva aplicação oferece uma proteção material e processual completa e eficaz contra a discriminação com base em todos os fundamentos proibidos pelo Pacto, em todas as áreas e setores, incluindo o incitamento à discriminação. O Estado Parte deve garantir o acesso a vias de recurso eficazes e adequadas para as vítimas de discriminação.**

### **Discriminação contra os ciganos e afrodescendentes**

12. Embora se congratule com os vários programas destinados a melhorar a situação dos ciganos e afrodescendentes e com os progressos alcançados em certas áreas, o Comité está preocupado com relatos segundo os quais tais comunidades continuam a sofrer discriminação, especialmente nas áreas da educação, do emprego e da habitação. Em particular, está preocupado com as altas taxas de abandono escolar e desemprego no seio destas comunidades. O Comité está preocupado com as implicações negativas da proibição constitucionalmente imposta da recolha de dados desagregados por raça ou origem étnica na capacidade para aprofundar o combate à discriminação (artigos 2.º, 24.º, 26.º e 27.º).

**13. O Estado Parte deve intensificar os seus esforços para dar resposta à estigmatização e discriminação contra a população cigana e afrodescendente e para garantir que as suas queixas são investigadas e que as vítimas têm acesso a vias de recurso. Deve considerar a adoção de medidas que garantam o acesso dos ciganos e afrodescendentes ao mercado de trabalho e aumentem as taxas de frequência e sucesso escolar das crianças no sistema de ensino. Deve ponderar permitir a recolha de dados pertinentes desagregados acerca dos diferentes grupos minoritários e desenvolver ferramentas para avaliar e garantir o gozo efetivo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas minorias raciais e étnicas, utilizando tais dados para efeitos de planeamento e avaliação.**

### **Discurso de apelo ao ódio e crimes de ódio**

14. Embora constatando as medidas legislativas e outras tomadas pelo Estado Parte para combater o discurso de apelo ao ódio e os crimes de ódio, o Comité está preocupado com relatos de intolerância, preconceito, discurso de apelo ao ódio e crimes de ódio contra grupos vulneráveis e minoritários, incluindo ciganos, afrodescendentes, muçulmanos e pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero, em particular nos meios de comunicação social e redes sociais. O Comité está ainda preocupado com o reduzido número de queixas e com a falta de informação sobre as condenações por crimes de ódio e penas impostas, a qual está abrangida pela política do Estado Parte em matéria de segredo estatístico (artigos 2.º, 19.º, 20.º e 26.º).

**15. O Estado Parte deve:**

**(a) Reforçar os seus esforços para combater a intolerância, os estereótipos, o preconceito e a discriminação contra grupos vulneráveis e minoritários, incluindo ciganos, afrodescendentes, muçulmanos e pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero, nomeadamente aumentando a formação do pessoal responsável pela aplicação da lei, procuradores e juizes e realizando campanhas educativas que promovam a sensibilização e o respeito pela diversidade entre o grande público;**

(b) **Aumentar os seus esforços para prevenir o discurso de apelo ao ódio e assegurar que qualquer defesa do ódio, da hostilidade ou da violência nacional, racial ou religiosa seja proibida por lei, em conformidade com os artigos 19.º e 20.º do Pacto e com o Comentário Geral n.º 34 (2011) do Comité, relativo às liberdades de opinião e de expressão;**

(c) **Encorajar a denúncia dos crimes de ódio e do discurso de apelo ao ódio e garantir que tais crimes são identificados e registados, nomeadamente através do estabelecimento de um sistema de recolha de dados abrangente e desagregado;**

(d) **Reforçar a capacidade de investigação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na área dos crimes de ódio e do discurso criminoso de apelo ao ódio, incluindo através da internet, e garantir que todos os casos são sistematicamente investigados, que os seus autores são punidos com penas compatíveis com a gravidade do crime e que as vítimas são plenamente ressarcidas.**

#### **Orientação sexual, identidade de género e intersexualidade**

16. Embora se congratule com a recente adoção da Lei n.º 38/2018, o Comité regista com preocupação denúncias de que as crianças nascidas com traços de intersexualidade são por vezes sujeitas a procedimentos médicos invasivos e irreversíveis com vista a que lhes seja atribuído um sexo, que tais ações são frequentemente baseadas numa visão estereotipada dos papéis de género e que são levadas a cabo antes de as pessoas em questão atingirem a idade em que é exigido o seu consentimento livre e informado (artigos 3.º, 7.º, 9.º, 17.º, 24.º e 26.º).

**17. O Estado Parte deve reforçar as medidas para erradicar a prática de atos médicos irreversíveis, especialmente operações cirúrgicas, em crianças intersexuais que não tenham ainda capacidade para prestar o seu consentimento livre e informado, exceto nos casos em que tais intervenções sejam absolutamente necessárias por razões médicas.**

#### **Pessoas com deficiências psicossociais ou intelectuais**

18. Embora o Comité registre a explicação apresentada pela delegação acerca dos obstáculos à concessão de apoios sociais às pessoas com deficiência e medidas tomadas para ultrapassar tais situações, está preocupado com relatos de atrasos na atribuição desses apoios, relacionados tanto com exames médicos como com o processamento e ulterior pagamento das pensões. Está também preocupado com a falta de informação acerca dos critérios para a realização de intervenções médicas forçadas, incluindo interrupção da gravidez e intervenções psicocirúrgicas, em pessoas com deficiência que tenham sido declaradas legalmente incapacitadas, bem como com a ausência de dados estatísticos a este respeito. O Comité constata ainda com preocupação as restrições indevidas impostas ao direito de voto das pessoas com deficiências mentais.

**19. O Estado Parte deve:**

(a) **Prosseguir os seus esforços para ultrapassar as limitações e atrasos na concessão de apoios sociais a pessoas com deficiência, nomeadamente através da afetação de recursos financeiros e humanos suficientes aos departamentos competentes e da garantia de cobertura retroativa;**

(b) **Garantir que o tratamento médico ou as intervenções cirúrgicas envolvendo pessoas com deficiência que tenham sido privadas do exercício da sua capacidade jurídica são compatíveis com a necessidade de fazer todos os esforços para obter o consentimento livre, prévio e informado das pessoas em causa e levados a cabo dentro do respeito de garantias jurídicas e processuais adequadas; e assegurar-se de que qualquer abuso é efetivamente investigado e objeto de ação penal;**

(c) **Garantir que não discrimina as pessoas com deficiência mental, intelectual ou psicossocial negando-lhes o direito de voto por motivos desproporcionais ou que não tenham relação razoável e objetiva com a sua capacidade de votar, tendo em conta o artigo 25.º do Pacto.**

### **Igualdade entre homens e mulheres**

20. Embora tome nota das várias medidas tomadas para promover a igualdade de género, o Comité está preocupado com a persistência da baixa representação de mulheres em cargos dirigentes no setor privado (artigos 2.º, 3.º, 25.º e 26.º).

**21. O Estado Parte deve prosseguir os seus esforços para aumentar a participação das mulheres nos setores público e privado e a sua representação nos níveis mais elevados. Deve também reforçar as estratégias de sensibilização pública a fim de combater os estereótipos de género na família e na sociedade.**

### **Violência contra as mulheres**

22. O Comité constata que foram tomadas diversas providências importantes para combater a violência contra as mulheres, incluindo a adoção do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (2018–2030). Contudo, está preocupado com a persistência da violência doméstica contra as mulheres. Está preocupado, em particular, com os baixos índices de denúncia dos casos de violência baseada no género e com as reduzidas taxas de acusação e condenação dos seus autores. Tomando embora nota da explicação fornecida pela delegação acerca das dificuldades encontradas na investigação dos casos de violência doméstica, nomeadamente quando a vítima se recusa a cooperar no inquérito ou não o consegue fazer, o Comité recorda ao Estado Parte as suas obrigações ao nível da adoção de todas as medidas necessárias para realizar os direitos consagrados no Pacto (artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 26.º).

**23. O Estado Parte deve garantir a efetiva aplicação do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, nomeadamente pelos seguintes meios:**

(a) **Continuação de campanhas acerca da inaceitabilidade e impacto negativo da violência contra as mulheres e prestação sistemática às mulheres de informação acerca dos seus direitos e vias disponíveis para obter proteção, assistência e reparação;**

(b) **Encorajamento da denúncia dos casos de violência contra as mulheres e garantia de que as mulheres que são vítimas de violência têm acesso a mecanismos de queixa adequados;**

(c) **Garantia de que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, juízes, procuradores e outros atores competentes recebem formação adequada em matéria de deteção, tramitação, investigação e exercício da ação penal, de formas sensíveis às questões de género, relativamente aos casos de violência contra as mulheres;**

(d) **Garantia de que os casos de violência contra as mulheres são rigorosamente investigados, de que os respetivos autores são acusados e, se condenados, punidos com sanções adequadas e de que as vítimas dispõem de acesso a vias de recurso eficazes.**

### **Utilização excessiva da força**

24. O Comité está preocupado com a persistência de alegados casos de violência cometidos por agentes policiais contra membros de minorias étnicas, em particular ciganos e afrodescendentes. Receia que estes crimes não sejam adequadamente investigados e objeto de acusação e que o número de condenações seja baixo. Apesar da explicação apresentada pela delegação, constata com preocupação que os agentes policiais destacados para áreas densamente povoadas por minorias étnicas não recebem formação suficiente (artigos 7.º e 24.º).

**25. O Estado Parte deve garantir que estão em funcionamento mecanismos de queixa acessíveis, que todas as denúncias de violência são rigorosamente investigadas e que tais investigações, caso se justifique, conduzem a sanções proporcionais. Deve também considerar a possibilidade de utilizar câmaras corporais, se necessário e com adequadas garantias de privacidade. Além disso, deve reforçar os seus esforços para erradicar os estereótipos e a discriminação contra as minorias étnicas, em particular ciganos e afrodescendentes, mediante a realização de campanhas de sensibilização pública que promovam a tolerância e o respeito da diversidade e a garantia de formação adequada**

**de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, em particular os que trabalham em áreas sensíveis.**

**Proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e da utilização excessiva da força**

26. O Comité está preocupado com denúncias relacionadas com a utilização excessiva da força, incluindo tortura e maus-tratos, por funcionários responsáveis pela aplicação da lei no momento da captura, durante os interrogatórios e em centros de detenção, bem como com os números muito baixos de acusações e condenações em tais casos. O Comité lamenta também a falta de informação sobre a indemnização concedida às vítimas de atos de tortura e maus-tratos (artigos 7.º e 10.º).

**27. O Estado Parte deve garantir que todos os alegados casos de utilização excessiva da força, incluindo tortura e maus-tratos, por funcionários responsáveis pela aplicação da lei, no momento da captura, durante os interrogatórios e em centros de detenção, são objeto de investigações rápidas, imparciais, rigorosas e eficazes; que os respetivos autores são acusados e punidos com sanções adequadas; e que as vítimas são adequadamente indemnizadas. Deve também assegurar-se de que os programas de formação para funcionários responsáveis pela aplicação da lei incluem instruções sobre a investigação e prevenção da tortura e maus-tratos.**

**Condições de detenção**

28. Embora se congratule com as medidas tomadas para melhorar as condições de vida e os direitos dos reclusos e com as garantias da delegação segundo as quais a situação melhorou significativamente no Estado Parte, o Comité continua preocupado (CCPR/C/PRT/CO/4, parágrafo 11) com relatos recentes de más condições e sobrelotação em locais de privação de liberdade. Está também preocupado com relatos indicativos de falta de eficácia dos mecanismos de queixa à disposição dos reclusos. Está ainda preocupado com a taxa de suicídio entre os reclusos e com a detenção de pessoas com deficiências intelectuais e psicossociais nas alas psiquiátricas das prisões, onde os cuidados são insuficientes e falta tratamento adequado (artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º e 14.º).

29. **O Estado Parte deve:**

- (a) **Considerar alternativas à detenção, incluindo o pagamento de fiança, e assegurar-se de que a prisão preventiva constitui uma medida excepcional, razoável e necessária, baseada em circunstâncias concretas e com a duração mais curta possível;**
- (b) **Adotar medidas para prevenir o suicídio entre os reclusos, nomeadamente estabelecendo estratégias e programas eficazes de intervenção precoce e melhorando a identificação das pessoas em risco de suicídio;**
- (c) **Acelerar os esforços para melhorar as condições e reduzir a sobrelotação dos locais de privação de liberdade e garantir que as condições dos locais de detenção são compatíveis com as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras Nelson Mandela);**
- (d) **Assegurar-se de que as pessoas privadas de liberdade beneficiam, na prática e desde o primeiro momento, de todas as garantias jurídicas;**
- (e) **Aumentar a utilização de alternativas à privação de liberdade para os reclusos com distúrbios mentais.**

**Regime de isolamento**

30. Não obstante a informação apresentada pela delegação segundo a qual, de acordo com uma recomendação emitida em novembro de 2019, o regime de isolamento não pode ser imposto por período superior a 15 dias, o Comité está preocupado com o facto de a legislação em vigor (artigo 105.º da Lei n.º 115/2009) permitir a imposição do regime de isolamento enquanto pena disciplinar pelo prazo máximo de 30 dias. O Comité está particularmente preocupado com o facto de tais medidas poderem ser impostas a pessoas com menos de 18 anos de idade (artigos 7.º, 9.º e 10.º).

31. **O Estado Parte deve compatibilizar a sua legislação e a sua prática em matéria de detenção em regime de isolamento com as normas internacionais refletidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos (Regras Nelson Mandela), abolindo a detenção de menores em regime de isolamento e revendo o prazo máximo admissível para a imposição deste regime aos presos preventivos, mesmo se utilizado como medida de último recurso. O Estado Parte deve avaliar regularmente as consequências do regime de isolamento a fim de continuar a reduzi-lo e desenvolver medidas alternativas sempre que necessário.**

#### **Tráfico de pessoas**

32. Embora tome nota dos esforços desenvolvidos pelo Estado Parte para combater o tráfico de pessoas, o Comité continua preocupado com os baixos índices de denúncia de tais crimes, bem como com as reduzidas percentagens de acusações e condenações. Está preocupado com a falta de um mecanismo adequado para a identificação das vítimas de tráfico de pessoas nos procedimentos de asilo, nomeadamente no que respeita a crianças (artigos 8.º e 24.º).

33. **O Estado Parte deve:**

(a) **Garantir que os casos de tráfico de pessoas são rigorosamente investigados, que os responsáveis são acusados e, se considerados culpados, adequadamente punidos e que as vítimas são plenamente ressarcidas e recebem proteção e assistência adequadas;**

(b) **Garantir a formação adequada de juízes, procuradores, funcionários responsáveis pela aplicação da lei, agentes dos serviços de imigração e trabalhadores de todas as instituições de acolhimento, nomeadamente em matéria de procedimentos para a identificação das vítimas de tráfico de pessoas;**

(c) **Garantir que as vítimas de tráfico de pessoas têm acesso a procedimentos de asilo que permitam a identificação das suas eventuais necessidades.**

#### **Direitos dos estrangeiros, incluindo migrantes, refugiados e requerentes de asilo**

34. Reconhecendo embora o crescente número de migrantes que chegam ao território do Estado Parte, bem como os desafios que tal implica e os esforços desenvolvidos pelo Estado Parte para satisfazer as respetivas necessidades, o Comité está preocupado por algumas das medidas tomadas para dar resposta ao fluxo de migrantes poderem atentar contra os direitos protegidos pelo Pacto. Em particular, o Comité está preocupado com o seguinte:

(a) Alegados atrasos no processamento de pedidos regulares de asilo e na emissão e renovação das autorizações de residência;

(b) Utilização excessiva de procedimentos acelerados, os quais podem comprometer a qualidade da avaliação dos pedidos e aumentar o risco de *refoulement*;

(c) Inexistência de um mecanismo adequado para a identificação dos requerentes de asilo vulneráveis, incluindo pessoas apátridas;

(d) Relatos de detenção prolongada de requerentes de asilo nas fronteiras;

(e) Relatos de condições insatisfatórias de detenção que afetam os migrantes, incluindo sobrelotação (artigos 2.º, 7.º, 9.º, 10.º e 13.º).

35. **O Estado Parte deve:**

(a) **Garantir que todos os pedidos de proteção internacional apresentados nas fronteiras e em unidades de detenção são rapidamente recebidos, registados e encaminhados para as autoridades competentes para a tramitação dos pedidos de asilo;**

(b) **Prosseguir os seus esforços para manter e reforçar a qualidade dos seus procedimentos para a determinação do estatuto de refugiado, a fim de identificar e reconhecer, de forma justa e eficaz, as pessoas necessitadas de proteção internacional e prestar garantias suficientes de respeito do princípio do *non-refoulement* à luz do Pacto;**

(c) **Estabelecer um mecanismo eficaz para a identificação dos requerentes de asilo vulneráveis, em particular pessoas apátridas;**

- (d) **Garantir que a detenção de migrantes e requerentes de asilo é razoável, necessária e proporcional, em conformidade com o Comentário Geral n.º 35 do Comité (2014), sobre a liberdade e segurança pessoal, e que existem na prática alternativas à detenção;**
- (e) **Garantir que as condições de vida e o tratamento nos centros de detenção de imigrantes estão em conformidade com as normas internacionais;**
- (f) **Reforçar a formação do pessoal das instituições de migração e serviços de estrangeiros e fronteiras em matéria de direitos dos requerentes de asilo e refugiados, à luz do Pacto e de outras normas internacionais.**

#### **Menores não acompanhados**

36. Embora tome nota da informação fornecida pela delegação segundo a qual a lei portuguesa não permite a detenção de pessoa com menos de 18 anos de idade para efeitos de imigração, o Comité observa o despacho do Ministério da Administração Interna publicado em julho de 2018 e que estabelece um prazo máximo de sete dias para a detenção de crianças com menos de 16 anos de idade. O Comité está preocupado com a inexistência de legislação clara a este respeito, incluindo relativamente a crianças menores de 16 anos, bem como com relatos da detenção de crianças nos aeroportos (artigos 2.º, 7.º, 9.º, 13.º e 24.º).

**37. O Estado Parte deve garantir que as crianças e menores não acompanhados não são detidos, salvo como medida de último recurso e pelo tempo mais curto possível, tendo o respetivo interesse superior como consideração primacial relativamente à duração e condições de detenção e sua especial necessidade de cuidados. Deverá assegurar-se de que as condições físicas de todos os centros de detenção e acolhimento de imigrantes estão em conformidade com as normas internacionais. Deverá também assegurar-se da existência de garantias para a proteção das crianças requerentes de asilo, em particular crianças não acompanhadas, garantindo o seu acesso a adequados serviços de educação, saúde e apoio social, psicológico e jurídico, bem como que lhes seja designado um representante legal e/ou tutor sem demora.**

#### **Direito a um julgamento justo**

38. Embora tome nota dos esclarecimentos prestados pela delegação por escrito (CCPR/C/PRT/5, parágrafos 148–156) e oralmente sobre a informação fornecida aos detidos e respetivo acesso a apoio jurídico gratuito, o Comité continua preocupado com relatos segundo os quais os detidos, particularmente estrangeiros, nem sempre são imediatamente informados dos seus direitos numa língua que compreendam, incluindo do seu direito de acesso a um advogado a partir do momento da detenção. O Comité está ainda preocupado com a falta de acesso efetivo das pessoas detidas a assistência jurídica (artigos 7.º, 9.º e 10.º).

**39. Recordando as suas anteriores recomendações (CCPR/C/PRT/CO/4, parágrafo 8), o Estado Parte deve reforçar as medidas para garantir que as pessoas detidas gozam efetivamente o seu direito de acesso a advogado a partir do momento em que ficam à guarda da polícia e que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei respeitam a obrigação jurídica de informar todas as pessoas privadas de liberdade dos seus direitos numa língua que estas compreendam.**

#### **Prisão preventiva**

40. Embora se congratule com a adoção da Lei n.º 94/2017, que regula a prisão domiciliária com vigilância eletrónica, e com a diminuição da taxa de prisão preventiva, o Comité continua preocupado com o facto de o artigo 215.º do Código de Processo Penal prever uma duração excessiva da prisão preventiva. O Comité lamenta a falta de dados estatísticos sobre a duração média da prisão preventiva e está preocupado com relatos de casos de pessoa que permanecem em prisão preventiva durante longos períodos. Lamenta também a falta de informação sobre as medidas tomadas para reduzir a duração dos inquéritos e sobre procedimentos legais para melhorar a eficácia da justiça (artigos 9.º e 10.º).

**41. Recordando as suas anteriores recomendações (CCPR/C/PRT/CO/4, parágrafo 9), o Estado Parte deve tomar medidas adicionais para garantir que a prisão preventiva é utilizada unicamente como medida de último recurso e pelo período mais curto**



possível, em conformidade com as disposições do Pacto, e que a sua aplicação é reavaliada regularmente. O Estado Parte deve continuar a promover medidas alternativas não privativas de liberdade e aplicá-las de forma sistemática, e também reduzir a duração dos inquéritos e procedimentos legais a fim de melhorar a eficácia da justiça.

#### **Difamação**

42. O Comité constata com preocupação que o Código Penal português criminaliza a difamação e que o Estado Parte não está a considerar a alteração desta lei. Está também preocupado com as consequências negativas que as acusações privadas podem ter para a liberdade de expressão (artigo 19.º).

43. **O Estado Parte deve considerar a possibilidade de eliminar o crime de difamação e, em qualquer caso, recorrer ao direito penal unicamente nos casos mais graves, tendo em conta que a prisão não constitui jamais uma pena adequada para a difamação, conforme explicado no Comentário Geral n.º 34 (2011), sobre as liberdades de opinião e de expressão.**

#### **D. Difusão e seguimento**

44. **O Estado Parte deve difundir amplamente o Pacto e seus dois Protocolos Facultativos, o seu quinto relatório periódico, as respostas escritas à lista de questões do Comité e as presentes observações finais, tendo em vista promover a sensibilização para os direitos previstos no Pacto das autoridades judiciais, legislativas e administrativas, organizações não-governamentais e da sociedade civil que trabalham no país, e público em geral. O Estado Parte deve garantir que o relatório e as presentes observações finais são traduzidos para a língua oficial do Estado Parte.**

45. **Em conformidade com a regra 75, parágrafo 1, das regras de procedimento do Comité, solicita-se ao Estado Parte que apresente, até 26 de julho de 2021, informação sobre a implementação das recomendações acima feitas pelo Comité nos parágrafos 33 (tráfico de pessoas), 37 (menores não acompanhados) e 41 (prisão preventiva).**

46. **De acordo com o ciclo de trabalho previsível do Comité, o Estado Parte irá receber em 2026 a lista de questões do Comité prévia à apresentação do relatório, esperando-se que apresente as suas respostas no prazo de um ano, as quais constituirão o sexto relatório periódico de Portugal. O Comité pede também ao Estado Parte que, na preparação do relatório, consulte a sociedade civil e as organizações não governamentais que trabalham no país. Em conformidade com a resolução 68/268 da Assembleia Geral, o relatório terá um limite máximo de 21,200 palavras. O próximo diálogo construtivo com o Estado Parte terá lugar em 2028, em Genebra.**